



SENAR
Mato Grosso do Sul

CONCORRÊNCIA N.º 008/2022
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: Edital n.º 064/2022 – Processo Administrativo n.º 111/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do **SENAR-AR/MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 024/2022/PRES.CA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao disposto no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pelas licitantes **GOMES E AZEVEDO LTDA EPP (CNPJ: 03.688.640/0001-24)** e **M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 38.149.484/0001-08)**.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 07/10/2022, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão dos recursos interpostos se manifeste, conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 20.3 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 06 de outubro de 2022.

Gisele Andrea da Costa Seixas

CPL

Tiffany Yuri Sato

CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS.

Processo Adm. nº 111/2022

Concorrência n. 008/2022 do SENAR/MS

GOMES E AZEVEDO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.688.640/0001-24, com sede na Av. Tiradentes, n. 697, bairro Taveirópolis, em Campo Grande/MS, por intermédio de seu advogado ao final assinado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou as empresas **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **MC CONSTRUTORA EIRELI**, fazendo-o com base no que passa a expor:

1. SÍNTESE NECESSÁRIA

A empresa recorrente participou da sessão licitatória acima epigrafada, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, execução indireta, para a contratação de pessoa jurídica, para reforma e adequação da infraestrutura do SENAR-AR/MS, tendo sido considerada habilitada.

Na sessão pública licitatória, as empresas supracitadas também foram consideradas habilitadas, não obstante terem apresentado documentação com vícios insanáveis, que não demonstram a qualificação técnica necessária e exigida pelo edital, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso.

2. RAZÕES RECURSAIS

2.1. QUANTO À EMPRESA LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deveria ser inabilitada pela douda comissão de licitação, pois não cumpriu a exigência da capacidade técnica-operacional, disposta no item 8.5.1 do edital.

Os dois únicos atestados técnicos apresentados pela empresa referida são de **outras empresas**, que não a licitante, servindo, quiçá, para comprovação da capacidade técnica-profissional, exigência absolutamente distinta, que não se deve confundir em hipótese alguma.

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já a qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) (grifo nosso)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.

Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Com efeito, resta comprovado que os atestados apresentados pela empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não demonstraram sua qualificação técnico-operacional, descumprindo frontalmente o item editalício 8.5.1, devendo a licitante ser considerada inabilitada.

Outro motivo de inabilitação é que a referida empresa possui em seu quadro técnico, **profissional comum a outra licitante**. Trata-se do engenheiro civil **Ezequiel da Silva Silvestre**, que também consta no quadro técnico da licitante **MC Construtora Eireli**, o que pode ser facilmente verificado nas certidões de pessoa jurídica das referidas licitantes. Saliente-se que o referido profissional foi o representante da licitante na sessão de habilitação, o que agrava ainda mais a situação.

Evidentemente, a situação verificada quebra a competitividade, viola o sigilo da proposta, dá azo à prática de conluio entre empresas e prejudica a busca do preço mais vantajoso. Em consequência, ratificar a habilitação das referidas empresas afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na lisura do certame.

2.2. QUANTO À EMPRESA MC CONSTRUTORA EIRELI

A empresa **MC CONSTRUTORA EIRELI**, além de apresentar profissional em seu quadro técnico pertencente a outra licitante, o que é inadmissível e restou demonstrado acima, também apresentou atestados que não podem ser convalidados pela douta comissão.

Ao todo, a referida licitante apresentou 3 (três) atestados, todos imprestáveis ao fim que se destina. Vejamos.

O primeiro atestado, fornecido pelo SEBRAE/MS, não comprova aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto do certame, esse entendido como aqueles constantes do Termo de Referência, considerada como parcela de maior relevância. No caso, o referido atestado somente atende apenas item de corrimão, piso de concreto, águas pluviais e elétrica, **faltando pergolado e portadas de vidros de correr**.

Já o segundo atestado (capacidade técnica-operacional), fornecido pela empresa Jonas Rodrigues Araújo, consta como responsável técnico o profissional Luiz Clemilson Ramalho, que não pertence ao quadro técnico da licitante, sendo, porquanto, imprestável.

O último atestado apresentado, fornecido pela empresa Soares Trefzger e Cia Ltda, não atende a qualificação técnica-profissional nem técnica-operacional. A uma, a obra não foi realizada pela licitante, porquanto, imprestável para atender a qualificação técnica-operacional. A duas, o profissional responsável, Aleksandrey Marcelo Cecatto não está no quadro técnico junto ao CREA, existindo apenas um contrato com a licitante, assinado dias antes da sessão de licitação, o que não é admitido. A três, o atestado não contempla o item de pergolado.

3. REQUERIMENTO

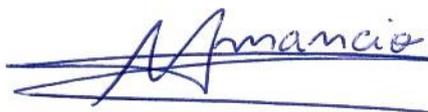
Diante do exposto, requer a essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento, para o fim de **inabilitar** as empresas **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E MC CONSTRUTORA EIRELI**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais acima, requer a essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/931.

O advogado subscritor informa que já possui procuração nos autos, uma vez que requereu cópia do processo administrativo à CPL.

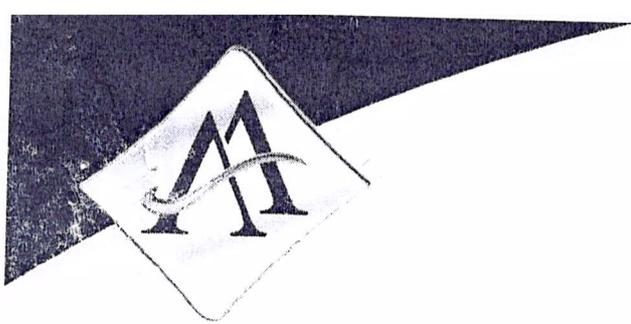
Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.



ADEMAR AMÂNCIO
OAB/MS 12.479

¹ §4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO SR. DIRETOR PRESIDENTE DO SENAR DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º 111/2022
EDITAL N.º 064/2022 – CONCORRÊNCIA N.º 008/2022

M&A CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.149.484/0001-08, com sede na Av. Marechal Rondon nº 1198, Vila Bandeirantes, Campo Grande-MS, CEP: 79.006-840, representada por Patrick Mamedes Ávila, portador do CPF: 039.135.561-92, vem, respeitosamente, por sua advogada que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **inabilitou para a licitação na modalidade concorrência nº 008/2022 realizado pelo SENAR**, o que faz pelas razões que passa a expor:

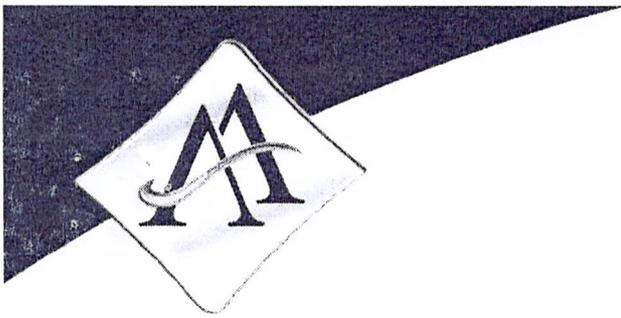
DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

 67 3305.0388

 Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

Yka P



AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 21/09/2022, considerando a contagem em dias úteis, o prazo fatal dar-se-á em 28/09/2022 (quarta-feira) .

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

A Recorrida inabilitou a empresa Recorrente pelo seguinte motivo:

4.3. A licitante M&A CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 38.149.484.0001-08), atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não atende ao previsto no item 8.5.1 do edital, uma vez que as informações constantes do documento não evidenciam a prestação de serviço com característica semelhante ao objeto do edital em especial ao constante no termo de referência (muro de divisa, remoção de vidro temperado, instalação de porta de correr, pergolado, guarda corpo e corrimão, piso em concreto entre outros). O que consta no atestado é o serviço de execução de uma balança inteligente para caminhões, em diligência a CPL solicitou a representante legal que encaminhasse no e-mail licitacoes@senarms.org.br, a RRT vinculado ao atestado. O representante legal da licitante informou que o documento não foi expedido à época da execução do serviço, informando ainda que não é obrigatório sua apresentação. A licitante está INABILITADA.

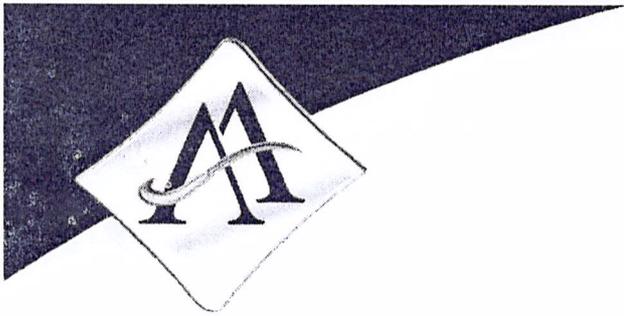


67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

JP P



AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O edital previu claramente que:

8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. **Qualificação Técnica-Operacional:** um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.5.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da Proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizados, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

8.5.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.5.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

Note que a exigência contida no Edital, claramente, expõe que a licitante deve anexar atestados de Capacidade Técnica que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características "semelhantes" ao objeto do mencionado Edital.

Importante colacionar o objeto constante no mencionado Edital:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. **DO OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para reforma e adequação da infraestrutura do SENAR-AR/MS.

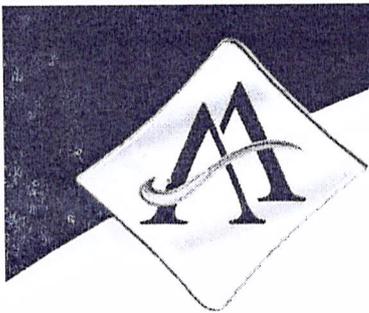
A empresa recorrente apresentou atestado que comprova a execução de serviços de EXECUÇÃO DA FUNDAÇÃO DE UMA BALANÇA INTELIGENTE PARA CAMINHÕES E DEMAIS COMPONENTES EM ALVENARIA PARA CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DO ACESSO DE ÁGUAS PLUVIAIS DA MESMA.



67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS



AVILA & AVILA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTENDO 144 M² (cento e quarenta e quatro metros quadrados) .

Observe-se a descrição dos serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1.00	DEMOLIÇÕES		
1.01	DESCARAVELAMENTO DE REVESTIMENTOS	M	1,00
1.02	REMOÇÃO DE TUBOS E ENTULHOS	M	1,00
1.03	DEMOIÇÃO DE CONTRAPISO	M ²	144,00
1.04	DEMOIÇÃO DE VIGAS	M	10,00
1.05	DEMOIÇÃO DE MURTO DE ALVENARIA	M	6,00
1.06	DEMOIÇÃO DE MURTO DE ALVENARIA	M	8,80
2.00	FUNDAÇÃO		
2.01	ESCAVAMENTO E COMPACTAÇÃO PARA FUNDAÇÃO	M ³	9,80
2.02	BLOCO PARA FUNDAÇÃO ARMADO COM CONCRETO USINADO FCK 30MPA	M ³	9,80
2.03	ACÓCIMA 50	KG	233,20
2.04	ACÓCIMA 60	KG	75,80
3.00	VIGA DE TESTEIRA		
3.01	CONCRETO ESTRUTURAL FCK 30 MPa PARA FUNDAÇÃO E VIGAS	M ³	1,94
3.02	CAIXARIA DE MADEIRA REUTILIZAÇÃO 2 VEZES	M ²	12,92
4.00	VIGA BALDRAME		
4.01	CONCRETO ESTRUTURAL FCK 30 MPa PARA VIGAS	M ³	1,58
4.02	CAIXARIA DE MADEIRA REUTILIZAÇÃO 2 VEZES	M ²	15,88
4.03	IMPERMEABILIZAÇÃO COM PRIMER 2 DE MÃOS	M ²	15,88
5.00	CALÇADA/CONTRA PISO		
5.01	CONTRA PISO DE CONCRETO USINADO, DESMOLDADO ESP=15CM INCLUSIVE JUNTA DE DILATAÇÃO	M ²	144,00
5.02	CONTRA PISO DE CONCRETO USINADO, INCLINADO PARA RAMPA DE ACESSO/DESMOLDADO ESPESURA MEDIA DE 15 CM	M ²	9,60
6.00	VEDAÇÕES / REVESTIMENTO		
6.01	ALVENARIA TIPO I CERAMICO 8 FUROS 1/2 VEZ	M ²	78,58
6.02	CHAPISCO CIM + AREIA	M ²	78,58
6.03	REBOCO CIM, AREIA E LARGA	M ²	78,58
7.00	CAPTAÇÃO DE AGUA		

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.01	CAPTAÇÃO DE AGUA PLUVIAL EM TUBO PVC 100	M	10,00
7.02	SMELHORO PARA CAPTAÇÃO DE AGUA PLUVIAL D=120	M	3,00
8.00	ELETRICA		
8.01	TUBULAÇÃO EM MANEIRA CORRUGADA 1/4	M	55,00

CAMPO GRANDE, MS, 09 DE SETEMBRO DE 2022.

RONALDO RODRIGUES
CPF 405.109.771-53

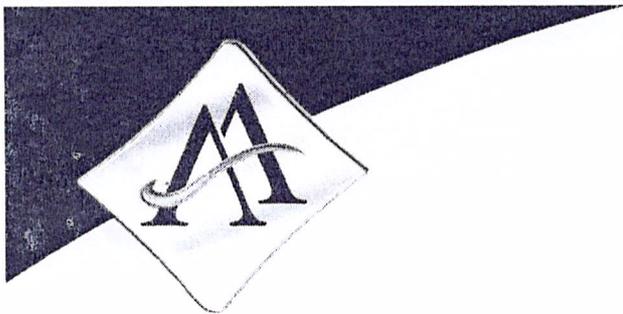


67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande, MS

R P



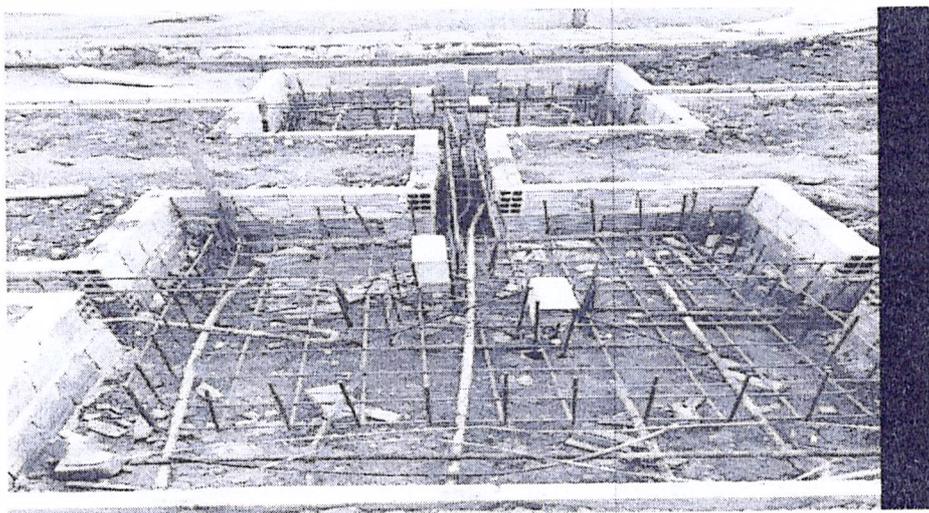
AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica operacional exigida pelo edital, **o qual segundo o objeto refere-se a Reforma e adequação da infraestrutura do SENAR**, assim atende os objetivos traçados pela Administração.

Importante **CHAMAR A ATENÇÃO** para a exigência contida no Edital, uma vez que trata-se de rol exemplificativo, uma vez que solicita atestados **semelhantes** ao objeto descrito no Termo de Referência Anexo, I.

Neste contexto, em simples análise é possível verificar que a licitante possui acentuada ou até superior capacidade e qualificação técnica para realização dos serviços aqui propostos (exemplo: infraestrutura).

Relevante anexar fotos dos trabalhos realizados na descrição do atestado, a fim de corroborar a semelhança dos serviços propostos.

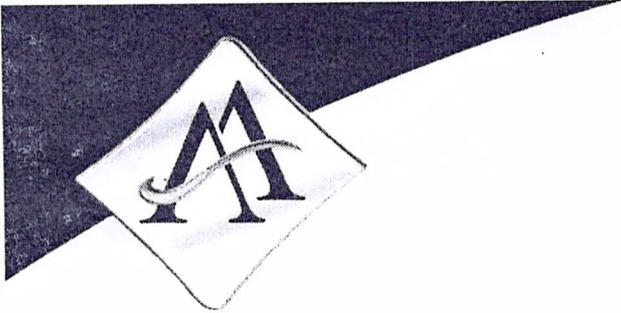


67 3305.0388

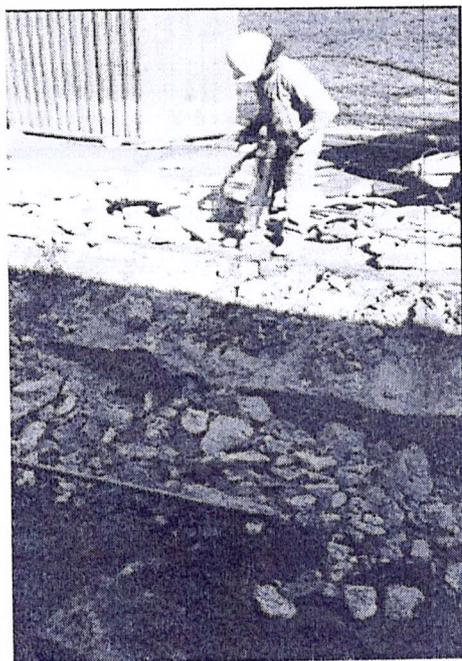
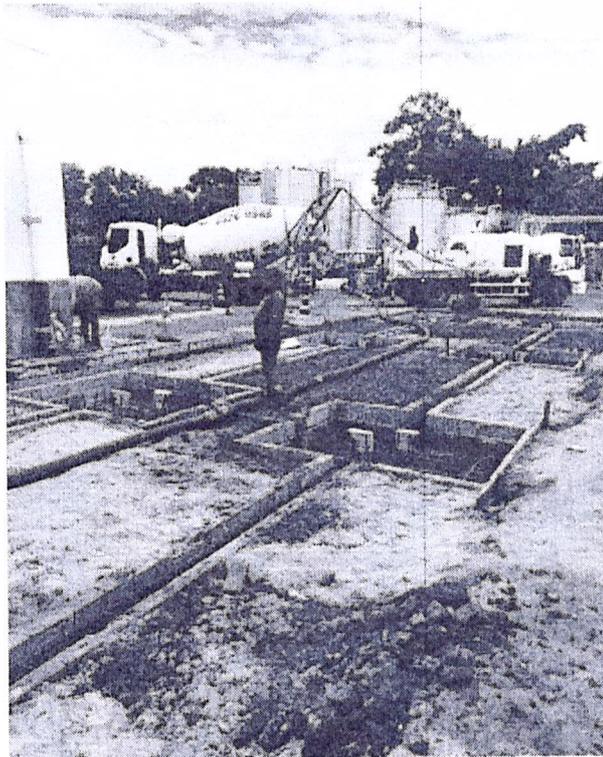


Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

Jo P



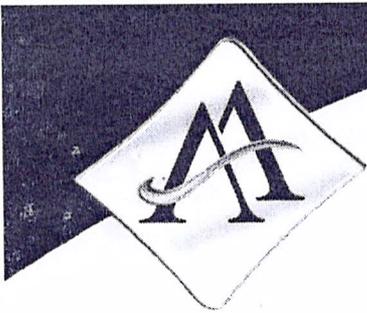
AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS



AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De acordo com atestado anexado no processo licitatório, o qual demonstra a construção de uma balança inteligente, com fundação, edificação de alvenaria, ou seja infraestrutura (conjunto de serviços para construção da mencionada balança), resta cristalinamente demonstrado que a Empresa Recorrente possui logística, capacidade, gerência para o desempenho do objeto proposto no Edital.

Vale ainda dizer que a solicitação de RRT não pode figurar como exigência correspondente à empresa, uma vez que se trata de documento emitido pelo profissional, o qual não fora exigido no EDITAL referente ao atestado de capacidade técnica operacional.

Noutro norte, o profissional indicado e habilitado para fazer o serviços possui atestados **totalmente completos, os quais demonstram a qualificação profissional para realização de serviços idênticos aos propostos no Edital,** vejamos:

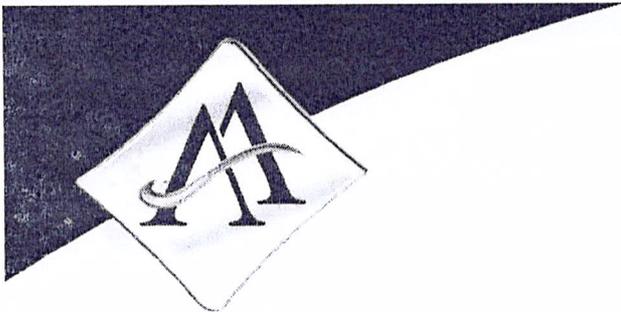
ART N°	11605630 Registro em: 10/02/2015 Baixada em: 26/06/2015	
EMPRESA CONTRATADA	ENENGE ENGENHARIA LTDA	
CONDEATANTE	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROPRIETARIO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
ENDEREÇO OBRA/SERVICO	RUA AMÉRICO MARQUÊS, Nº 45 VILA SOBRINHO CAMPO GRANDE/MS	
DESCRIÇÃO DA OBRA/SERVICO	OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE APOIO PARA UMCOA, REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE DE ÁGUA PARA CONSUMO	
ATIVIDADES	Nível	Quantificação
REFORMA EDIFÍCIOS DE ALVENARIA P/ FINS ESPECIAIS	ATUACAO	220,2600 METRO QUADRADO
REFORMA ESTRUTURA METALICA	ATUACAO	220,2600 METRO QUADRADO
REFORMA SANEAMENTO - REDE HIDRO-SANITÁRIA	ATUACAO	220,2600 METRO QUADRADO

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

 67 3305.0388

 Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

Handwritten signature



AVILA & AVILA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera divergência na nomenclatura dos serviços contidos no atestado, o qual não indica realização de serviço totalmente diverso ao proposto no Edital, ao contrário, a empresa ofereceu documentos empresariais e do profissional que demonstram total capacidade e qualificação técnica, correspondente ou até mesmo superior à contida no Edital.

Reprise-se que a exigência consignada é a "SEMELHANÇA DOS SERVIÇOS", e **NÃO** TOTAL IDENTIDADE. Como dito alhures, trata-se de rol exemplificativo e **NÃO** taxativo, até porque, a documentação comprova capacidade em realização dos serviços correspondentes ao objeto descrito no presente Edital.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja, simplesmente, desclassificada, uma vez que é comprovadamente capaz na realização de serviços descrito no Edital, sob pena de grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:



67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

Me P



AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao inabilitar por alegação de não possuir atestado idêntica a descrição

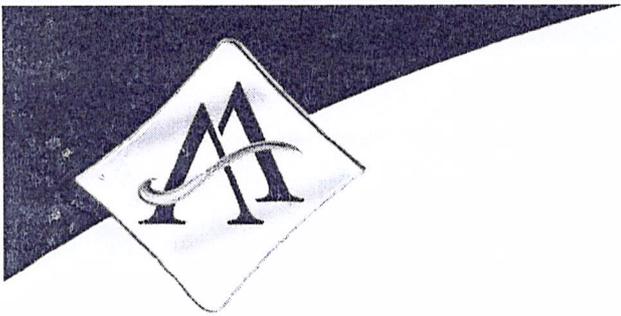


67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

Ja



AVILA & AVILA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do escopo dos serviços descrito no anexo, sem contudo, observar a vasta documentação que comprova a capacidade técnica da Recorrente, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, julgando totalmente **procedente** para fins de rever a decisão de **Inabilitação, para que a empresa seja habilitada a fim de concorrer com isonomia a presente licitação.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

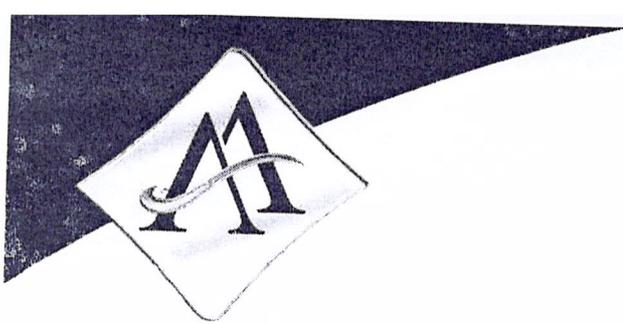
Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2022.


REBECA PINHEIRO ÁVILA CAMPOS
OAB/MS nº 17.557


PATRICK MAMEDES ÁVILA
CPF: 039.135.561-92

 67 3305.0388

 Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

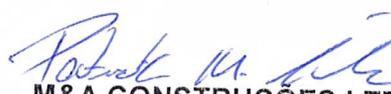


AVILA & AVILA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA E ET EXTRA"

M&A CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.149.484/0001-08, com sede na Av. Marechal Floriano, 1198, Bairro Vila Bandeirante, CEP 79.006-340 - Campo Grande/MS, neste ato representado por pelo sócio proprietário PATRICK MAMEDES AVILA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1612747 e CPF 039.135.561-92, pelo presente instrumento de procuração *ad judicium* e *et extra* nomeia e constitui sua bastante procuradora **REBECA PINHEIRO ÁVILA CAMPOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MS 17.557, com escritório profissional na Av. Duque de Caxias, nº 160 - Amambaí, CEP 79.100-400, neste município e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, a quem confere(m) amplos e plenos poderes para o foro geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do Poder Judiciário ou de Órgão de Instância Administrativa, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo uma e outras, até o final da decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer estas a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para interpor Recurso Administrativo perante o SENAR em face da decisão que inabilitou do processo de licitação modalidade Concorrência.

Campo Grande - MS, 27 de setembro de 2022.


M&A CONSTRUÇÕES LTDA

Outorgante



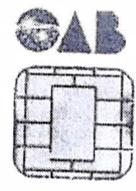
67 3305.0388



Rua Rui Barbosa, 3.327 | Centro
CEP 79.002-362 | Campo Grande.MS

TEN FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11460503

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 1º DO C.C. Nº 306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rebeca Pinheiro Avila Campos



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
17557

NOME
REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS

FILIACAO
ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA
MARLENE CORREA PINHEIRO AVILA

NATURALIDADE
CAMPO GRANDE-MS

DATA DE NASCIMENTO
10/02/1983

RG
1.351.685 - SEJUS/MS

CPI
968.727.731-34

TIPO DE ORGÃO E TÍTULO
NÃO

Júlio Cesar Souza Rodrigues

DATA EXPEDIDO EM
01 27/09/2013

JÚLIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PRESIDENTE